



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

494

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014			
	AUTOR <b>Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)</b>	Nº PRONTUÁRIO		
	TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se, ao inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25 .....

IV - pensão por morte: seis contribuições mensais.

....."

## JUSTIFICAÇÃO

Ao propor que seja introduzida a carência de 24 meses para a pensão por morte, exceto se decorrente de falecimento de segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Medida Provisória adota posição excessivamente restritiva, com o propósito de evitar condutas oportunistas.

Ora, a pensão por morte decorre de um infortúnio, no mais das vezes, imprevisível, e não pode ser tratada como benefício programado. Vale lembrar que o salário-maternidade, esse sim, programado, em vista do evento futuro (nascimento do filho), cujo prazo gestacional é de 9 meses, tem carência fixada em lei de 10 meses. No caso dos demais benefícios, a carência é fixada a partir da natureza do benefício, sendo exigida no caso da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, carência de 12 meses. Se, para fazer jus a uma aposentadoria por invalidez, se requer 12 meses de carência, como admitir que para a pensão por morte ela seja de 24 meses?

Em atenção a essas contradições, a própria Medida Provisória adota a tese de que a pensão por morte, nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho, independe de carência.

A presente proposta, sem desconhecer que, em alguns casos, pode ocorrer conduta oportunista, adota como carência o prazo de 6 meses, prazo que julgamos suficiente para evitar a "formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR

Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT<sup>T</sup> 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGOS

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1º

união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa", como afirma a Exposição de Motivos Interministerial nº 00023/2014 MPS MF MP.

Sala das Sessões

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015